# LEI Nº 5.740, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

***Autoriza concessão de direito real de uso de imóvel público para os fins e nas condições que menciona e dá outras providências.***

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder à concessão de direito real de uso do imóvel descrito no artigo 2º desta Lei, pelo prazo de 10 (dez) anos, à empresa **Aamil Indústria e Comércio de Sucatas Ltda.**, CNPJ nº 11.703.801/0001-30, Inscrição Estadual nº 001567664.00-73, com endereço na Rua Calambau, 537, Bairro Distrito Industrial, Itaúna, Minas Gerais, para fins de implantação e expansão de suas atividades.

**Art. 2º** O imóvel, objeto da concessão de uso, constitui-se no Lote de terreno de nº 37, da Quadra 06, Zona 09, com área de 4.594,28 m² (quatro mil, quinhentos e noventa e quatro metros e vinte e oito decímetros quadrados) situado na Rua Calambau, Bairro Distrito Industrial de Itaúna, nesta Cidade e Comarca de Itaúna - MG, com as seguintes medidas e confrontações: Frente: 24,94 metros confrontando com a Rua Calambau; Lateral direita: 162,33 metros confrontando com a área Verde 6; Lateral esquerda: 181,28 metros confrontando com o lote 36; fundos: 51,33 metros confrontando com a Área Verde 6, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca sob o nº 67.942, do Livro nº 2-LR, Folha nº 142, de 24/11/2021.

**Art. 3º** A concessão de direito real de uso do imóvel de que trata esta Lei fica vinculada às seguintes condições a serem cumpridas pela empresa beneficiária:

I - dedicar-se às atividades constantes do seu contrato social, não se admitindo desvio de finalidade;

II - implantar as instalações e entrar em atividade no terreno concedido em uso no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da data de assinatura do contrato de concessão de direito real de uso;

III - evitar quaisquer causas de poluição, atendendo a todas as normas da legislação ambiental vigente, inclusive as de Licenciamento Prévio – LP, de Instalação – LI e Operacional – LO, se for o caso;

IV - apresentar projeto de construção civil à Secretaria Municipal de Regulação Urbana para a devida análise e posterior aprovação, antes do início das obras;

V - elaborar Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico e submetê-lo à análise do Corpo de Bombeiros local para aprovação e implantação;

VI - recolher os tributos municipais em favor do Município de Itaúna, especialmente o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre suas atividades de prestação de serviços e o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

VII - declarar o VAF-DAMEF em favor do Município de Itaúna;

VIII - não interromper suas atividades por período superior a 6 (seis) meses nos próximos 10 (dez) anos, salvo por motivo justificado e com a devida anuência do Município de Itaúna, não podendo, entretanto, ultrapassar 12 (doze) meses de inatividade;

IX - manter a finalidade do imóvel, assegurando ao poder concedente acesso às informações em caso de paralisação justificada, vedada a transferência e/ou cessão de direito de uso para terceiros sem a interveniência do Município;

X - quaisquer modificações nos objetivos da beneficiária, no quadro societário, inclusive transações que envolvam o imóvel público, somente poderão ser feitas com a anuência prévia do Município.

**Parágrafo único.** Resolve-se a concessão antes de seu termo, se a concessionária cometer desvio de finalidade no imóvel público, dando destinação diversa da estabelecida no contrato de concessão ou descumprir quaisquer encargos condicionantes descritos neste artigo, revertendo-se o imóvel ao Município, perdendo as benfeitorias de qualquer natureza realizadas e/ou edificações no bem, sem que caiba à concessionária o direito de quaisquer indenizações pelo concedente.

**Art. 4º** A concessionária registrará, as suas expensas, o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna-MG, em cumprimento ao artigo 167, inciso I, "alínea 40", da Lei Federal nº 6.015/1973, com as alterações dadas pela Lei Federal nº 6.216/1975, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do termo contratual.

**Parágrafo único.** Deverá ser averbada na matrícula do imóvel público concedido a Cláusula de Inalienabilidade.

**Art. 5º** Considerados o interesse público e a conveniência socioeconômica para a Municipalidade, avaliados objetivamente por meio de estudos, projetos e política de desenvolvimento no Município, poderá o Executivo, com as condições expressas nesta Lei e mediante análise da proposta de investimento apresentada pela empresa, proceder à celebração do contrato de concessão de direito real de uso, independentemente de licitação.

**Art. 6º** Compete à Secretaria Municipal de Administração, por intermédio da Gerência Superior de Patrimônio, em conjunto com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo e Controladoria-Geral do Município a fiscalização do cumprimento desta Lei, das cláusulas e encargos da concessionária assumidas no Contrato de Concessão de Uso.

**Art. 7º** Atendidas às condições estabelecidas no artigo 3º desta Lei e decorridos 10 (dez) anos de atividades da concessionária no imóvel, poderá o Executivo Municipal prorrogar o prazo da concessão de uso por igual período.

**Art. 8º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 17 de dezembro de 2021.

**Neider Moreira de Faria**
Prefeito do Município de Itaúna

**Diógenes Lopes Nogueira de Sousa Vilela**
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo

**Guilherme Nogueira Soares**
Procurador-Geral do Município

PUBLICAÇÃO
NO N. 1935 DO JORNAL
Oficial do Município
DATADO DE: 17/12/2021